



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2024

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE
UTILIZAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO
ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o poder executivo a autorizar e regulamentar a prática do bronzeamento artificial utilizando câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredes verticais) em Campina Grande PB, estabelecendo normas de segurança, saúde e bem-estar para os usuários e operadores.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

- I. Bronzeamento Artificial: Processo de escurecimento da pele através da exposição controlada a raios ultravioleta (UV) em equipamentos específicos (camas, cabines e paredes verticais)
- II. Centros de Bronzeamento Artificial: Estabelecimentos devidamente licenciados e equipados para oferecer serviços de bronzeamento artificial utilizando câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredes verticais)

Art. 3º Fica autorizada a concessão de alvará para estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial em todo o território do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

Art. 4º Fica autorizada a prática do bronzamento artificial utilizando câmaras de bronzamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) em todo município de Campina Grande PB, desde que observadas as disposições desta lei e as normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Deverão os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bronzamento artificial providenciar e garantir:

- I. Ambientes para instalação de câmaras de bronzamento artificial, específicos e exclusivos, que atendam às exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;
- II. A aquisição de câmaras de bronzamento artificial mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;
- III - manter, no interior das dependências dos estabelecimentos, instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;
- IV - Estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;
- V – Realizar manutenção preventiva das câmaras de bronzamento artificial que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada, por escrito, pelos fabricantes, fornecedores ou distribuidores das câmaras de bronzamento artificial, sendo que se torna obrigatório registrar, em instrumentos próprios



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

VI - Somente poderão operar as câmeras de bronzamento artificial profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, pelos clientes;

VII - os estabelecimentos que prestam serviços de bronzamento artificial deverão manter Livros de Registro de Ocorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último organizado na forma de fichas individuais, contendo no mínimo os seguintes registros:

- a) - identificação dos clientes: nome completo, idade, sexo, endereço;
- b) - termo de consentimento do cliente, em conformidade com o artigo 7º da presente Lei;
- c) - cópia do relatório da avaliação, de que dispõe o artigo 5º da presente Lei;
- d) - nomes completos dos profissionais aludidos no artigo 5º da presente Lei, com seus respectivos números de documentos;
- e) - datas de atendimentos dos clientes.

Art. 6º A regulamentação do bronzamento artificial realizado através da utilização de câmaras de bronzamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) poderá:

- I. Gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar.
- II. Promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética.
- III. Atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor.

Art. 7º É proibido o bronzamento artificial nos seguintes casos:

- I. Em menores de 18 anos.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

- II. Em pessoas com histórico de câncer de pele ou outras condições médicas que possam ser agravadas pela exposição aos raios UV.
- III. Em grávidas, devido aos riscos potenciais para a saúde do feto. IV. Em pessoas que estejam utilizando medicamentos que aumentem a sensibilidade à luz UV. V. Em casos em que o profissional de saúde contraindicar o procedimento devido a condições médicas específicas.

Art. 8º Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Saúde fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas por esta lei, podendo aplicar sanções em caso de irregularidades.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 17 de julho de 2024.


RENAN MARACAJÁ
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar e autorizar o bronzearmento artificial utilizando câmaras de bronzearmento artificial (camas, cabines e paredões verticais) no Município de Campina Grande PB, considerando os avanços tecnológicos e científicos no campo da estética e bem-estar, bem como os benefícios econômicos associados ao desenvolvimento deste setor. Campina Grande PB atualmente conta com vários espaços dedicados ao bronzearmento artificial utilizando câmaras de bronzearmento artificial (camas, cabines e paredões verticais), refletindo uma demanda significativa e uma indústria em crescimento. Esses estabelecimentos não só oferecem serviços de qualidade à população, mas também representam uma fonte crucial de emprego para muitos profissionais da área de estética e beleza, contribuindo para o mercado de trabalho local de maneira substancial.

Uma das principais vantagens do bronzearmento artificial utilizando câmaras de bronzearmento artificial (camas, cabines e paredões verticais) reside na sua capacidade de controlar a intensidade do bronzeado, oferecendo uma alternativa segura à exposição solar direta. Ao permitir o ajuste da quantidade de radiação UV emitida durante o processo, é possível evitar queimaduras solares e outros danos à pele comuns em exposições prolongadas ao sol. Entretanto, é crucial reconhecer que nem todos os métodos de bronzearmento artificial são igualmente seguros. Alguns procedimentos podem apresentar riscos à saúde se não forem realizados de acordo com normas sanitárias rigorosas e por profissionais qualificados. Por isso, a regulamentação proposta estabelece requisitos específicos para os estabelecimentos que oferecem esse serviço, incluindo normas de segurança, higiene e ética estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal aplicável aos procedimentos estéticos. Além de promover a segurança dos consumidores, a autorização do bronzearmento artificial utilizando câmaras de bronzearmento artificial (camas, cabines e paredões verticais) também visa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR

assegurar condições dignas de trabalho para os profissionais da área. Nesse sentido, a legislação proposta inclui normas trabalhistas que garantem o cumprimento dos direitos trabalhistas, como jornada de trabalho adequada, pagamento justo e condições de trabalho seguras e saudáveis. Tais medidas visam não apenas proteger os trabalhadores, mas também fortalecer o setor de estética como um pilar importante da economia local. Portanto, a presente proposição visa conciliar o avanço tecnológico e científico na área de estética com a proteção à saúde pública e aos direitos trabalhistas, garantindo que o bronzeamento artificial utilizando câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredes verticais) seja praticado de maneira responsável e segura dentro dos limites do Município de Campina Grande PB.

Solicito a Autorização e Regulamentação tendo como base uma liminar concedida em outro estado para funcionamento, como mostra abaixo:

Fls. 217

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1020506-98.2022.8.26.0554
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Interdição
Impetrante: Mario de Mota 07040471795
Impetrido e Litisconsorte: Secretário Municipal de Saúde da Cidade de Santo André e outro
Passivo:

Transmissão prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Franzin Paulo

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MARIO DE MATOS 07040471795 em face do SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ, sob a alegação de que a Prefeitura vem lucrando os equipamentos estéticos de bronzeamento artificial com base na Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 56/09, questionada na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em que o Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo declarou a nulidade da resolução em comento sob o fundamento de que apenas lei federal poderia proibir ou suspender a utilização dos aparelhos de bronzeamento, pois ligado intrinsecamente com o exercício de profissão, sob pena de afronta ao artigo 5º, XIII da Constituição Federal. Pretende, assim, em sede liminar, que lhe seja assegurada a prestação de serviços com máquina de bronzeamento artificial sem a coação dos órgãos públicos, com posterior concessão da segurança no mesmo sentido.

A medida liminar foi concedida pela decisão de fls. 176/177.

Devidamente notificada, a autoridade costura prestar as informações da fls. 187/201, sustentando a legalidade da Resolução nº 56/09 da Anvisa, que impõe restrições em obediência ao seu poder regulamentar. Aduz que o interesse econômico não prevalece sobre o direito fundamental à saúde e que inexistente violação aos princípios constitucionais da economia, razoabilidade e liberdade individual. Sustenta o não enquadramento da impetrante no sindicato da categoria nos autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 212/216).

É o relatório do essencial.
Fundamento e DECIDO.

A concessão da segurança é medida de rigor.

Embora o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital tenha indeferido a liminar, fato é que sobreviu o acórdão da Superior Instância em sentido contrário, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Relator Torres de Carvalho, cujo teor segue *ipsis litteris*:

1020506-98.2022.8.26.0554 - lauda 1

Fls. 218

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

A Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 56/09 de 9-11-2009, fundada na reavaliação da International Agency for Research on Cancer, que considera suficientemente evidenciadas as ações carcinogênicas para humanos da exposição aos raios ultra violeta, proibiu em todo o território nacional a importação, recebimento em depósito, alienação, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta (UV) (art. 1º, o § 1º estabeleceu que os equipamentos para bronzeamento artificial considerados na resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta destinados ao bronzeamento artificial estético; e o § 2º, que a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrados ou cadastrados na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

RDC ANVISA nº 56/09. Nulidade Liminar. Em que pese as relevantes fundamentos considerados pelo ANVISA para a edição da RDC nº 56/09, os quais aqui não se discutem, note que a agravante cita como principal argumento de seu direito a sentença proferida nos autos do processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, 24ª Vara Federal de São Paulo, julgada nos termos do acórdão do TST nº 0001067-62.2010.4.03.6100, 24ª Vara Federal de São Paulo, julgada pelo SEEMPRES - Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em São Paulo e Cosmética do Estado de São Paulo em face da ANVISA, e tem razão. Em 20-9-2016 foi disponibilizada na imprensa oficial a decisão que julgou procedente a ação para declarar a nulidade da RDC nº 56/09 de 9-11-2009 e confirmou a tutela antecipada para assegurar a categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato (e não apenas aos seus filiados), como esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. O apelo foi distribuído em 27-2-2018 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Rel. Nelson dos Santos e desde então está concluso para decisão, sem notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo à apelação da ANVISA.

É elemento do qual, ao menos neste momento inicial de cognição sumária, emerge o fundamento relevante para o pedido. Também se entevê a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, pois a impetrante ficará impossibilitada até lá de exercer a atividade de bronzeamento artificial para fins estéticos sem o risco de ser multada ou ter o estabelecimento interdito. Presentes os requisitos do art. 7º, III da LF nº 12.010/09, a concessão da liminar é medida de rigor.

O voto é pelo provimento do agravo da impetrante para, concedendo a liminar pleiteada, permitir que a impetrante exerça suas atividades sem que seja multada ou tenha o estabelecimento interdito com fundamento na Resolução RDC nº 56/09, até o julgamento do mandado de segurança. Faculto às partes opinarem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro. (Agravo de Instrumento nº 2286571-92.2019.8.26.0000).

Consigno, ainda, que em comitê à Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, verifiquei que os autos continuam conclusos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem que tenha sido concedido efeito suspensivo à apelação da ANVISA, razão pela qual não se pode negar os efeitos da tutela antecipada confirmada na sentença de procedência proferida na aludida ação, sob pena de aplicação de direito diverso para os mesmos fatos.

1020506-98.2022.8.26.0554 - lauda 2



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR**

fls. 219



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Louvando-me, pois, nas razões acima consignadas, e adotando-as à guisa de motivação, até mesmo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, hei por bem conceder a segurança.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar de fls. 176/177, CONCEDO A SEGURANÇA para permitir que a impetrante exerça suas atividades sem que seja multada ou tenha o estabelecimento interditado com fundamento na Resolução RDC nº 56/09, enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 001067-62.2010.4.03.6100. Por conseguinte, EXTINGO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Com ou sem recursos voluntários, sigam oportunamente para o reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 22 de setembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PALL.O. liberado nos autos em 22/09/2022 às 18:23
renovado documento do, informe o processo 1020006-98.2022.8.26.0354 e código E0C0B0E.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 17
de julho de 2024.


RENAN MARACAJÁ
Vereador